

26/10/1999

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 191.067-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: ASSISTENCIA SOCIAL ASSEMBLEIA DE DEUS
ADVOGADO: VILSON ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: CARLA PEDROZA DE ANDRADE SAMPAIO

EMENTA: - ICMS. Entidade de assistência social. Alegação de imunidade.

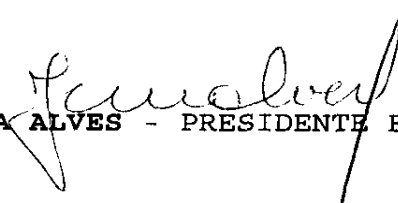
- Esta corte, quer com relação à Emenda Constitucional n. 1/69 quer com referência à Constituição de 1988 (assim, nos RREE 115.096, 134.573 e 164.162), tem entendido que a entidade de assistência social não é imune à incidência do ICM ou do ICMS na venda de bens fabricados por ela, porque esse tributo, por repercutir economicamente no consumidor e não no contribuinte de direito, não atinge o patrimônio, nem desfalca as rendas, nem reduz a eficácia dos serviços dessas entidades.

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 26 de outubro de 1999.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



26/10/1999

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 191.067-4 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: ASSISTENCIA SOCIAL ASSEMBLEIA DE DEUS
ADVOGADO: VILSON ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: CARLA PEDROZA DE ANDRADE SAMPAIO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 241.448-2/0. da Comarca de IGARAPAVA, em que é apelante ASSISTÊNCIA SOCIAL ASSEMBLÉIA DE DEUS, sendo apelada a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Décima Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Trata-se de embargos opostos pela Assistência Social Assembléia de Deus à execução fiscal que está sendo movida pela Fazenda do Estado para a cobrança do ICMS, relativo ao mês de março de 1992, declarado e não pago, mais a multa de 30%, correção monetária e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

A embargante alega, em síntese, que é uma entidade civil sem fins lucrativos, destinada exclusivamente à filantropia, motivo pelo qual goza de imunidade tributária nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal.

A respeitável sentença de fls. 53/56 julgou improcedentes os embargos e impôs à embargante o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído aos embargos.

Apelou a vencida, pretendendo a reforma da decisão, a fim de que sejam acolhidos seus embargos.

Recurso processado regularmente com o oferecimento de resposta.

É o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O reclamo da apelante não reúne condições de prosperar, não obstante os ponderáveis argumentos expostos por seu digno patrono.

O douto Magistrado decidiu a espécie com inteiro acerto, após criteriosa análise das questões de direito suscitadas no processo. Daí por que a respeitável sentença fica mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

No caso, cuida-se de ICMS declarado e não pago, relativo ao mês de março de 1992, conforme consta da certidão de inscrição da dívida, que preenche todos os requisitos legais e goza da presunção de liquidez e certeza.

A embargante apurou o saldo devedor do ICMS referente ao mês de março de 1992 com base na escrituração lançada por ela em seus livros fiscais, preenchendo e entregando ao fisco a Guia de Informação e Apuração do ICMS.

Com efeito, a imunidade tributária concedida às instituições de assistência social, sem fins lucrativos, na forma do art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição da República, não é absoluta, porque, como expresso no preceito constitucional, o que se veda é a criação de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços das instituições beneficiadas, e está condicionada aos requisitos da lei.

O Decreto-lei n. 406, de 1968, recepcionado pela atual Constituição Federal, considera contribuintes do ICM, além do comerciante e do produtor, as sociedades civis de fins econômicos, as de fins não econômicos e também os órgãos da Administração Pública direta, as autarquias e empresas públicas que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, as mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem.

Coerente com essa regra, o art. 7º, parágrafo 1º, n. 6, da Lei Estadual n. 6.374, inclui entre os contribuintes do ICMS, a sociedade civil de fim não

econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fósfil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza.

ora, no caso sob exame, o ICMS não grava o patrimônio, nem as rendas, nem os serviços da embargante. Ele recai sobre a comercialização de bens de consumo e é, na verdade, suportado pelo consumidor.

Esse é o entendimento assentado no Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.096-SP, de que foi Relator o eminente Ministro OCTÁVIO GALOTTI, e também pelo seu Plenário no Recurso Extraordinário n. 81.740. Aquela mais alta Corte de Justiça do País reiteradamente tem decidido que "sem abrigo na norma constitucional pretender-se excluir da incidência do ICM a venda de mercadorias fabricadas por entidade filantrópica, sob o fundamento de que a receita é aplicada em seus objetivos assistências. Tal operação mercantil não se pode considerar como patrimônio, rendas ou serviços para fins de imunidade (RTJ 106/1.008).

Pelo exposto, negam provimento à apelação."
(83/86).

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho:

"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra V. Acórdão proferido pela 12ª Câmara Civil deste Tribunal, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal opostos pela recorrente.

Alega-se que o acórdão assim decidindo negou vigência ao artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal.

2. O apelo extraordinário reúne condições de admissibilidade.

Não obstante fundamentada a conclusão da E. Turma Julgadora, configuram-se presentes os pressupostos de admissão, devendo ser processado o apelo para que o E. Supremo Tribunal Federal possa pronunciar-se a respeito.

A matéria controvertida foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo acórdão, estando atendido, portanto, o requisito do prequestionamento.

Há expressa indicação do dispositivo constitucional tido como violado e não se vislumbra a incidência de vetos regimentais ou sumulares.

3. Ante o exposto, DEFIRO o processamento do recurso." (fls. 105/106).

A fls. 115/116, a Procuradoria-Geral da República assim se manifesta:

"Trata-se de recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade da cobrança de impostos de instituição de assistência social, em face da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

Esse Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 144.900, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 26/09/97, decidiu:

"Imunidade Tributária. Art. 150, VI, "c", da Constituição. Instituição de assistência social. Exigência de imposto sobre serviço calculado sobre o preço cobrado em estacionamento de veículos no pátio interno da entidade. Ilegitimidade.

Eventual renda obtida pela instituição de assistência social mediante cobrança de estacionamento de veículos em área interna da entidade, destinada ao custeio das atividades desta, está abrangida pela imunidade prevista no dispositivo sob destaque.

Precedente da Corte: RE 116.188-4.
Recurso conhecido e provido."

Em caso semelhante, essa Corte Suprema, no julgamento do AG(AgRg) n. 155.822, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 02/06/95, concluiu:

"Imunidade tributária. CF, art. 150, VI, "c". Serviço Social do Comércio - SESC.

Imposto sobre serviços. Prestação de serviços de diversão pública.

A renda obtida pelo SESC na prestação de serviços de diversão pública, mediante a venda de ingressos de cinema ao público em geral, e aproveitada em suas finalidades assistenciais, estando abrangida na imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Carta República.

Precedente da Corte: RE 116.188-4.
Agravo regimental improvido."

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo provimento do recurso."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Esta corte, quer com relação à Emenda Constitucional n. 1/69 quer com referência à Constituição de 1988 (assim, nos RREE 115.096, 134.573 e 164.162), tem entendido que a entidade de assistência social não é imune à incidência do ICM ou do ICMS na venda de bens fabricados por ela, porque esse tributo, por repercutir economicamente no consumidor e não no contribuinte de direito, não atinge o patrimônio, nem desfalca as rendas, nem reduz a eficácia dos serviços dessas entidades. Em voto que proferi no RE 115.096, de que foi relator o eminente Ministro Octávio Gallotti, acentuei:

"O ICM, em verdade, não onera sequer a renda auferida pela entidade para a sustentação de seus objetivos institucionais, uma vez que ele repercute economicamente no consumidor que é quem arca, economicamente, com ele, e que, em verdade, seria o beneficiário da imunidade. E nem se diga que, sem essa carta tributária, tais entidades teriam melhores condições de concorrência comercial, pois a isso evidentemente não visa a imunidade que lhes é concedida."

2. Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

/mebh

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 191.067-4

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : ASSISTENCIA SOCIAL ASSEMBLEIA DE DEUS

ADV. : VILSON ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO

RECDO. : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. : CARLA PEDROZA DE ANDRADE SAMPAIO

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 26.10.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Elias Duarte
Coordenador